



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0028684-25.2011.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Campina Grande – 4ª Vara Criminal

**APELANTE:** Marconde de Lima

**ADVOGADO:** Bevilacqua Matias Maracajá

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Impõe-se o não conhecimento da apelação criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Marconde de Lima** (fl. 409) contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, que o condenou como incurso nas sanções

penais do **art. 155, § 4º, inciso IV (4 vezes) c/c art. 71 e art. 17 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP**, a uma reprimenda de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 50 (cinquenta) dias-multa**, ao reconhecer que, entre os meses de março e maio do ano de 2011, o acusado, juntamente com outros, subtraiu coisas alheias móveis pertencentes a vítimas diferentes bem como por ter vendido uma arma de fogo objeto de furto.

Em suas **razões recursais** (fl. 422/424), o apelante requer a sua absolvição, alegando que não há, nos autos, provas suficientes para embasar um decreto condenatório em seu desfavor. Sustenta que não pode haver condenação com base apenas em conjecturas e presunções, nem pelo fato do acusado já ter praticado outras condutas delitivas.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 426/428), o Ministério Público *a quo* sustenta o desprovemento do apelo, que *se demonstrou protelatório e sem qualquer respaldo jurídico*.

A Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, (**parecer** de fls. 434/437) opina pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Após redistribuição (consoante despacho de fl. 439), vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Narra a inicial acusatória que Marconde de Lima e outros denunciados - Alexandre Santana Firmino, Fábio da Silva Soares e Monalisa Lima Freire – no primeiro semestre do ano de 2011, agindo em conluio de

vontades, praticaram vários crimes nas cidades de Campina Grande e João Pessoa, notadamente os delitos de furto, associação criminosa e ainda receptação, além de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade fornecer.

Em relação ao apelante, foi determinado o desmembramento do processo, uma vez que não foi encontrado no endereço constante dos autos, sendo citado por edital.

Em sede de alegações finais, entendeu o *Parquet* que os fatos descritos na inicial acusatória vislumbravam a ocorrência do delito de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03) e não o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade fornecer (art. 14 da Lei 10.826/03).

Assim, concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o acusado **Marconde de Lima** como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inciso IV (4 vezes) c/c art. 71 e art. 17 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP**, sendo-lhe atribuída a reprimenda de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 50 (cinquenta) dias-multa**. Quanto aos crimes de associação criminosa e receptação, foi o acusado absolvido, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Insatisfeito, o condenado interpõe recurso de apelação, pretendendo a sua absolvição, uma vez que não há, nos autos, provas suficientes para embasar um decreto condenatório, não podendo haver condenação utilizando-se apenas de conjecturas e presunções nem pelo fato de o acusado já ter praticado outras condutas delitivas, da mesma natureza ou não.

Pois bem.

Na espécie, desnecessário se faz adentrar no mérito deste **Recurso de Apelação Criminal**, eis que o apelo foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal (combinado com o art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94), razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Dessarte, vê-se que o apelante foi pessoalmente intimado da sentença condenatória de fls. 395/403 (publicada em 02/10/2015) no dia **01 de fevereiro de 2016** (certidão de fl. 416, v). Já a Defensoria Pública, a quem ficou incumbida a defesa do acusado durante todo o curso do processo, tomou ciência da sentença, em **05 de outubro de 2015**, conforme se infere da certidão de fls. 403v. Assim, no pior cenário, o prazo iniciou-se no dia **02 de fevereiro de 2016** (terça-feira), pelo que findou no dia **11 de fevereiro de 2016** (sexta-feira após o recesso de carnaval), uma vez que, nesta hipótese, o prazo para recorrer deve ser de 10 dias, ante a regra da contagem em dobro para os Defensores Públicos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94).

Contudo, a presente insurgência apenas foi manejada por Advogado constituído em **18 de fevereiro de 2016**, pelo menos 07 (sete) dias após o prazo fatal de que dispunham as partes para interpor o recuso de apelação. Tudo conforme o protocolo de entrada da petição, à fl. 409.

Registra-se que, mesmo que apresentada por Advogado constituído, entendo que o prazo que a defesa tem para apelar da sentença é de 10 (dez) dias, quando a defesa do réu é realizada pela Defensoria Pública durante todo o curso do processo.

Nesse sentido, assevera a lei adjetiva penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

I - das sentenças definitivas de condenação ou

absolvição proferidas por juiz singular;

Já a Lei Complementar n.º 80/94, determina, sem grifos no original:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos;**

Nessa esteira de pensamento, despicienda quaisquer discussões acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas que são peremptórios, não comportando ampliação nem redução, posto que, vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, reprise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência colacionada abaixo, em destaque no que é essencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMÍCIDIO CULPOSO. RECURSO INTERPOSTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 593 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na apelação em matéria criminal, o código de processo penal estabeleceu, em seu art. 593, caput, o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, não sendo necessária a apresentação das razões na mesma oportunidade, vez que há prazo específico de 8 (oito) dias previsto no art. 600, caput, para tal finalidade. Ocorre que, no presente caso, a própria interposição do recurso se deu a destempo, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias. No processo penal o prazo recursal se inicial com intimação da decisão que se pretende impugnar. Tratando-se de réu solto, como nos autos em exame, a jurisprudência do STJ admite que a intimação seja dirigida unicamente ao defensor. 2. **No caso dos autos, o defensor público, Dr. Fabrício Márcio castro Araújo, foi intimado da decisão nos embargos de declaração e recebeu carga/vista dos autos no dia 20/02/2014. Quinta-feira (fls. 369),**

**iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente (21/02/2014. Sexta-feira), sendo-lhe facultada a interposição do apelo no prazo de cinco dias, em dobro para defensoria pública, portanto em 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 02/03/14 (domingo), prorrogando-se o prazo até o dia útil imediato. 06/03/2014 (quinta-feira), pois os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 03/03/2014 e 05/03/2014 em razão do feriado de carnaval (resolução nº 15/13 de 26/11/2013 e portaria nº 472 de 24/02/2014). Nunca é demais lembrar que é conferido prazo em dobro à defensoria pública. A defensora pública deixou transcorrer o prazo previsto no art. 593, caput, do CPP, sem apresentar recurso. Interposta a apelação somente em 07 de março de 2014 (fls. 370), afigura-se intempestivo o inconformismo. 3. Intempestividade. Apelo não conhecido. (TJPI; ACr 2014.0001.005996-0; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Erivan Lopes; DJPI 19/02/2015; Pág. 14)**

E mais,

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO APÓS 3 TRES DIAS DO TERMO FINAL DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 593 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 214 c/c art. 71, ambos do CPB, interpôs o réu recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença penal condenatória, com a conseqüente absolvição do acusado, diante da ausência de provas suficientes à sua condenação. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. **Desta forma, intimado o acusado em 02.12.2011 (sexta-feira) e seu advogado em 06.12.2011 (terça-feira), iniciou-se o prazo recursal a partir desta última data. 3. Ocorre que, analisando os autos, verificase à fl. 176 que o Recurso de Apelação em cotejo foi protocolado somente no dia 15.12.2011 (quinta-feira), portanto, 3 (três) dias após findo o prazo recursal em questão, sendo, assim, intempestiva a insurreição apelativa, de****

**modo que não merece conhecimento.** 4. Sendo inequívoca a verificação da intempestividade da interposição recursal em apreço, tendo em vista que protocolada 3 (três) dias após o término do prazo estabelecido pelo CPP para apresentação de recurso de apelação, impõe-se, via de consequência, pelo não conhecimento do apelo. 5. Apelo não conhecido. (TJCE; APL 000686814.2008.8.06.0117; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 90)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de apelação criminal quando a parte desrespeita o prazo ditado pelo art. 593, caput, do Código Processual Penal. Acórdão: TJSC:Apelação Criminal 2002.015381-3, Relator: Des. Solon d'Eça Neves, Data da Decisão: 18/02/2003.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso de Apelação Criminal interposto por **Marconde de Lima**, tendo em vista sua manifesta intempestividade. Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**